



785 y

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Autos 2402-71.2014 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: MOACIR SANTOS ANDRADE, AMILTON SANTOS DA SILVA e VIGA FORTE CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública de responsabilização por improbidade e reparação do erário com que o MPF acusa os Demandados de maiversação de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (PDDE e PDE 2009/2010) no Município de Itambé, administrado no período pelo então Prefeito Moacir Santos Andrade.

Salienta a inicial que, no final do ano de 2009 e durante o ano de 2010, o Município de Itambé recebeu, por meio do FNDE, a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo por finalidade fomentar o Programa Dinheiro Direto na Escola, que tinha por objeto prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estadual e municipal de Itambé.

Todavia, de acordo com a representação recebida, que deu início à investigação, as obras das escolas foram custeadas com recursos e mão de obra fornecidos pelo próprio Município, nada obstante o repasse aludido.

No âmbito do inquérito civil, prossegue o MPF, foi descortinada prática de ilegalidades na execução das obras de reforma das escolas com desvio de recursos para os Demandados, dentro do seguinte esquema: o então Prefeito Moacir Santos Andrade, com a participação efetiva de Amilton Santos da Silva, representante legal da empresa Viga Forte Construtora Ltda, simulou a contratação desta empresa para justificar as reformas, na verdade diretamente executadas por pessoas (pedreiro se encarregados) estipendiadas pelos cofres municipais.

Depois de proceder ao enquadramento com base na Lei 8.429/92, o MPF pediu a indisponibilidade dos bens dos Demandados.

A decisão de fls. 360-363 decretou a indisponibilidade requerida e determinou a notificação dos Demandados, que apresentaram defesas

Moacir



7867

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

preliminares, rejeitadas pela decisão de fls. 641-645, que acolheu a inicial e ordenou a citação de todos os Réus.

Moacir Santos Andrade, em sua contestação (fls. 648-661), alegou não ter praticado atos de improbidade, ressaltando inclusive que não participou, na condição de Prefeito, da gestão e execução do FNDE/PDDE, já que os créditos eram transferidos diretamente às escolas e que, quando da liberação dos recursos, os Diretores das Unidades Escolares se reuniram com a Secretária Municipal de Educação, Mailza Souza Nunes Soares, para informar que os recursos liberados, em virtude da demora, não mais atenderiam o projeto executivo das obras a serem realizadas, tendo, em alguns casos, surgido novas demandas nas unidades, o que fez com que a Secretária e Diretoras elaborassem novas planilhas executivas e orçamentárias, reunindo-se todas em seguida com ele Prefeito para solicitar contrapartida do Município, que foi feita via mão de obra de alguns servidores, dada a falta de disponibilidade de caixa. Quanto à acusação de recebimento de alguns cheques emitidos pelas Unidades Escolares, disse que apenas se limitou a repassá-los a Amilton Santos da Silva, tendo apenas prestado um favor. Salientou ainda que todas as suas contas foram aprovadas pelo FNDE.

Amilton

Vigaforte Construtora Ltda e Amilton Santos Silva contestaram às fls. 667-676. Em sua defesa, argumentaram que os serviços não tiveram participação do Prefeito, tendo estabelecido relação contratual apenas com os caixas escolares que compõem o PDDE do Município de Itambé. Alegaram que os projetos físico-financeiros foram apresentados em 2008 e início de 2009, mas quando o FNDE liberou os recursos, em abril de 2010, tais projetos já estavam com valores relativamente defasados, sendo que os caixas escolares não tinham mais como bancar a obra, além de terem surgido novas demandas, o que só foi equacionado com a contrapartida do Município, autorizada pelo Prefeito, a ser executada com mão de obra. Quanto aos cheques, alegaram ter apenas pedido a Dione e Leonardo Meira que os pegasse em mãos das Diretoras, os entregasse ao Prefeito, ora corréu, que se encarregaria de fazer chegar às mãos dos Contestantes. Alegaram idoneidade reconhecida por órgão estatal, sustentaram não ter havido improbidade e requereram improcedência do pedido.

A decisão de fls. 678 indeferiu o chamamento ao processo das pessoas declinadas na defesa de Moacir Andrade e ordenou intimação das partes para dizer das provas a produzir.

O MPF arrolou testemunhas e requereu expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 681). Vigaforte Construtora Ltda e Amilton Santos Silva se manifestaram pela produção de prova testemunhal (fls. 684). Moacir Santos Andrade requereu fosse oficiado o Ministério da Educação (FNDE) e o Banco do Brasil e arrolou testemunhas (fls. 686-7). Provas deferidas pela decisão de fls. 689,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

787 J

que designou a data de 14 de maio de 2015, na sede deste Juízo, para oitiva de Leonardo Santos Meira. Banco do Brasil respondeu requisição feita (fls. 702-703). O FNDE também atendeu à requisição feita (fls. 707-716). Testemunha Leonardo Meira inquirida neste Juízo (fls. 723 e mídia digital de fls. 726). Testemunhas Azanias Moreira Sandes de Oliveira, Suzana Cunha Botelho, Claudimiro Alves de Souza Neto, Mailza Souza Nunes Soares, Adão Ramos Melo, Iderval Nolasco Dias, Marilda Brito de Oliveira, Dirceu Achy Carneiro e Maurício Fonseca de Souza ouvidas na Comarca de Itambé (mídia digital de fls. 735).

Encerrada a instrução, as partes foram intimadas a apresentar memoriais: o MPF o fez às fls. 754-759 e verso; Moacir Santos Andrade, às fls. 761-775; Vigaforte Construtora Ltda e Amilton Santos da Silva, às fls. 777-782.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. A instrução probante descortinou que os Réus mentiram desavergonhadamente sobre os fatos, não se pejando de tentar imputar a culpa, como se vê das contestações de fls. 648-661 e fls. 667-676, a honestas Diretoras de Escolas Municipais, que tiveram o denodo de sustentar a verdade dos fatos: ou seja, os recursos liberados pelo FNDE, nos anos de 2009 a 2010, para o Programa Dinheiro Direto nas Escolas – PDDE (PDDE 2009/2010), que deveriam custear as obras de reforma das escolas municipais de Itambé, na verdade foram apropriados pelo Prefeito e pela empresa Vigaforte, valendo-se do artifício da realização das obras com máquinas, materiais e pessoas do próprio Município.

A afirmação do Réu Moacir Santos Andrade de que apenas repassou os cheques ao Vigaforte *“atendendo assim a um favor a duas das Diretoras das Unidades Escolares”* (fls. 659) chega a ser acintosa. (Devendo ficar bem entendido que a versão é do contestante, não do patrono da causa, que lança no papel o que lhe é dito.)

Ao contrário do que tentaram fazer crer em suas peças contestatórias, as provas testemunhais são eloquentes quanto ao acerto da imputação contida na inicial. A elas: Azanias Moreira Sandes, então diretora da escola Castelo Branco, como ela mesma diz em depoimento (0:25” – 0:27” – mídia digital de fls. 735), declarou que *“eu recebi na época o nome da empresa que deveria colocar na cotação e entregar ao pessoal da secretaria”* (3’24 – 3’28”). Ou seja, nenhuma escolha ou cotação passou pela sua ingerência, embora fosse depositária dos valores repassados. Ao ser perguntada pelo Juiz deprecado (*“Vocês se reuniram e deliberaram que seria a Vigaforte?”*), ela foi categórica: *“não, nada disso”* (4’14” – 4’18”), reafirmando mais adiante que *“não foram os diretores que fizeram a opção pela Vigaforte”* (5’00 – 5’04”).



788

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Quanto aos valores de que tinha a guarda, ela foi explícita: "A professora Dione foi lá na escola dizendo que recebeu ordens para pegar os cheques" (5'45 - 5'49"). Na ocasião, a testemunha questionou: "Aí eu perguntei: *poxa, se eu sou gestora, eu que deveria de fato fazer a reforma*" (5'54 - 5'59), mas "aí ela disse não, que quem faria a reforma seria a prefeitura através deles lá" (6'00 - 6'08").

No que respeita a quem executou as obras, revelou: "*Pelo que me falavam lá era todo mundo [os pedreiros] da prefeitura*" (9'05" - 9'10") e que inclusive "*o mestre [de obra] de lá era Netinho, da prefeitura, era ele quem estava sempre levando material*" (9'11" - 9'19")

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Suzana Cunha Botelho, diretora da Escola Navarro de Brito, como ela mesmo afirmou (0'19 - 0'22"). Sobre as cotações, ela revelou: "*Quem passou pra mim as cotações foi Leonardo [Meira]*" (2'12 - 2'15) e que "*foi Leonardo que indicou a empresa*" (2'50 - 2'54"). Quanto aos cheques dos valores dos quais era ela a depositária, declarou quem veio pegá-los: "*Dione, que era funcionária da Secretaria da Educação, ela veio até mim dizendo que era para entregar os cheques a ela, a mando do Sr. Moacir, né, que era por ordem dele, e eu acabei entregando a ela*" (3'16" - 3'38"), não sem antes questionar que ela era a executora: "*o dinheiro estava lá e eu achei que eu ia mexer, eu que ia dar finalidade ao dinheiro e aí ela [Dione] fez pressão pra eu dar o cheque. Aí antes de entregar a ela, fui até outras diretoras, fui até a secretaria de educação também e aí a ordem que eu recebi era isso*" (3'48 - 4'15). Revelou ainda que "*as diretoras com quem eu fui conversar também entregaram os cheques a ela [Dione]*" (4'16 - 4'18"). Quanto ao papel de Dione e do Prefeito, averbou: "*Ela falou que tinha sido Moacir quem tinha mandado recolher os cheques, que era ordem dele*" (4'39" - 4'43"). Ao ser perguntada quem executou as obras, disse: "*todos funcionários da prefeitura*" (5'08 - 5'10), ou seja, "*ninguém, ninguém de fora*" (5'16 - 5'18)

Não passa despercebido que a defesa disse, repita-se, que o Prefeito fez um favor às Diretoras, mas elas declararam em Juízo que foram forçadas a entregar os cheques. Portanto, a testemunha arrolada por Moacir Santos Andrade, Adão Ramos de Oliveira (fls. 687), terminou por deixar claro os furos na versão ficcionada, pois declarou em Juízo que "*levei um cheque que elas [diretoras] assinaram*" (0:47" - 0:49") e que "*elas [as diretoras] pediram pra eu levar e entregar uma empresa em Vitória da Conquista, onde ia todo dia*" (1'05" - 1'10"). Ou seja, sobeja contradição na versão dos Réus.

No mesmo sentido das Diretoras citadas, as demais ouvidas em Juízo, cujos depoimentos já foram postos em exposição pelo MPF: Marilda Brito de Oliveira, Diretora da Escola Estadual Educandário Cristo-Rei (fls. 756-757 e mídia digital de fls. 735 - 13'10 - 13'20"), e Vanderlúcia Carinhonha, Diretora da Escola Municipal Everlane Gusmão Soares (fls. 757, verso, e 758).



7897

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2. Fica claro que os Demandados malversaram os recursos do PDDE, burlando a execução que deveria ficar a cargo das Escolas, servindo-se o Reu Moacir Santos Andrade da qualidade de chefe da municipalidade.

Vale lembrar que a finalidade desses recursos é a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica.

Só para que se saiba, pelo que informa o endereço eletrônico <http://www.fn.de.gov.br/programas/dinheiro-direto-escola/dinheiro-direto-escola-apresentacao>, até 2008, o programa contemplava apenas as escolas públicas de ensino fundamental. Em 2009, com a edição da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009 (transformada posteriormente na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009), foi ampliado para toda a educação básica, passando a abranger as escolas de ensino médio e da educação infantil. Ainda segundo essa fonte, em 2012, o PDDE repassou R\$ 2 bilhões para mais de 134 mil escolas públicas e privadas de educação especial, em benefício de 43 milhões de alunos. O orçamento previsto para 2013 é de R\$ 2,38 bilhões.

Todavia, mesmo havendo uma rotina legal para evitar interferências dessa ordem, vingou o poder de mando do chefe da municipalidade

Note-se o que o dispõe a Lei 11.947/2009:

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei Ordinária 12695/2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:



7907

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

3. Como foi demonstrado, os Réus Vigaforte e Amilton Silva se apropriaram indevidamente de valores que não fizeram por merecer, não existindo, como bem salientou o MPF, qualquer instrumento legal que legitimasse o recebimento dos cheques constantes de fls. 107, 115, 126, 134, 144, 153 e 162 dos autos principais, bem como aqueles constantes do Anexo III, vol. 03, fls. 414/415, fls. 521/523, Anexo III, vol. 04, fls. 657/661, fls. 683, 734, 758, 760, 762, Anexo III, vol. 02, fls. 319 e fls. 325, Anexo III, vol. 06, fls. 1.074/1.076, Anexo III, vol. 07, fls. 1228, fls. 1263/1264, fls. 1280/1282, Anexo III, vol. 08, fls. 1369/1374, fls. 1380, fls. 1443/1448, fls. 1492/1493.

Handwritten signature or initials.

A tipificação para eles é mesmo a do art. 9º, da Lei 8.429/1992, que dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Mesmo não sendo agentes públicos, são alcançados pela regra de ampliação temporal do art. 3º, do mesmo diploma legal.

Claro que o Réu Moacir Santos Andrade está aí também incurso, pois a apropriação por parte daqueles outros Réus só foi possível pelo ajuste que tinham todos eles, a ponto de, como Prefeito, ter pressionado as Diretoras a entregarem os cheques, como se viu na instrução probatória.

4. Individualização das penas previstas em lei

Tornou-se um postulado a necessidade de individualização das penas de demandados por atos ímprobos (STJ), RESP 505068-PR, RESP 713537-GO, RESP 626204-RS, RESP 713146-PR, RESP 631301-RS, RESP 825673-MG, RESP 664856-PR, RESP 513576-MG, RESP 794155-SP, RESP 300184-SP).



7917

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Individuadas as condutas, as penas devem seguir a observação já assentada pelo STJ: “o espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correção da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ” (RESP 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.03.2006).

Essa bússola pode fazer com que as penas sejam cumuladas: “Havendo, na Lei 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a previsão de sanções que podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e em dosagens variadas, é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique as razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração o princípio da razoabilidade e tendo em conta a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente” (art. 12, parágrafo único)” (STJ, REsp 507574 / MG).

No caso presente, como visto, houve dano quantificado pelo MPF em R\$ 119.589,00 (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais). Quanto às sanções, é pertinente lembrar o que no julgamento do REsp 1232785 / MG, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/03/2014, o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar em caso funcionalmente assemelhado:

Na hipótese, considerando que o desvio de verbas do FUNDEF, fundo sabidamente de destinação vinculada com objetivo de valorização do ensino fundamental, não teve qualquer outra finalidade pública relevante - o que poderia mitigar a própria consideração do ato ímprobo; ao contrário, visou ao proveito do próprio Prefeito e de Assessores próximos, pelo que não é o caso de afastamento da sanção de perda dos direitos políticos, única, na hipótese, relevante punição; todavia, o prazo de 3 anos é suficiente para a reprimenda, não necessitando ser aumentado, assim como desnecessária a imposição de multa civil, no caso, como entenderam a sentença e o acórdão impugnado. No caso concreto, a conduta imputada ao agente mostra-se eivada de inegável gravidade, uma vez que tresdestinou recursos do FUNDEF para o custeio de despesas que não poderiam, em nenhuma hipótese, ser cobertas com as verbas daquele fundo; pretensões remuneratórias de agentes públicas são legítimas, mas, em cotejo com as urgências da educação fundamental, não surgem como prioridade.



792 f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Quanto à multa, não acompanho o entendimento, porque essa mesma Corte já deixou fixado ser *"irrepreensível a incidência de multa civil (que não se confunde com ressarcimento ao erário), que adquire contornos de sanção ligada à necessidade de, mais do que impedir os recorrentes de participarem da vida pública como mandatários protagonistas, ver reparado o eventual dano à imagem da Administração Pública frente à sociedade local"* (REsp 1013275 / SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 17/08/2010).

Para que as sanções não se aplicassem cumulativamente, resta que estar presente aquela situação balizadora fixada pelo STJ: *"se a admissão das pessoas relacionadas na inicial não importou em nenhum prejuízo ao erário municipal e se o réu se mostrou apenas inábil na administração do Município, não ocorrerá ser suspensos os seus direitos políticos por cinco anos e nem ser o mesmo proibido de contratar com o Poder Público e de receber incentivos por três anos"* (REsp 213994/MG). Às escâncaras, não é o caso dos autos, em que esses Demandados lesaram o patrimônio público com o simulacro de realização das obras por contratação, quando, na verdade, serviram-se de funcionários municipais.

Fixadas essas premissas, à individuação:

Moacir Santos Andrade: como Prefeito, enfeixava responsabilidades capitais e detinha uma parcela de poder decisório quase inquestionável. Valendo-se dele quis burlar o PDDE. Todas sanções relativas ao art. 9º lhe devem ser imputadas, inclusive a multa, que fica bem comensurada ao ser fixada no mesmo valor do dano.

Amilton Santos da Silva: assumiu papel axial no esquema de complicitade, com apropriação, do dinheiro que tinha finalidade explícita. Sem ele, o esquema não funcionaria, pois, afinal, se precisava de uma construtora, ainda que de fachada, para dar aparência de execução dos serviços. Suas penas são similares.

Vigaforte: Como não é dado impor senão ressarcimento, multa e proibição de contratar, não se conhece das outras sanções (REsp 1038762 / RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/08/2009).

CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. Julgo procedente o pedido para condenar MOACIR SANTOS ANDRADE E ALMITON SANTOS DA SILVA, com base no art. 9º, caput, e inciso IX, da Lei 8.429/92, em: I. ressarcimento integral e solidário do dano efetivo no valor de R\$ 119.589,00 (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta



7937

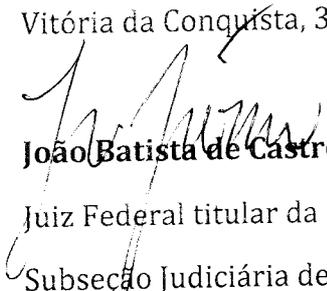
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

e nove reais), acrescentado de correção monetária e juros, e do dano presumido, a ser fixado definitivamente em liquidação; II. perda de função pública, se em alguma estiver; III. suspensão dos direitos políticos por oito anos; IV. multa civil individual e autônoma no valor de R\$ 119.589,00 (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais); V. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos.

2. Julgo procedente o pedido para condenar Viga Forte Construtora Ltda, com base no art. 9, *caput*, inciso IX, da Lei 8.429/92, em: I. ressarcimento integral e solidário do dano efetivo no valor de R\$ 119.589,00 (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais), acrescentado de correção monetária e juros; II. multa civil no valor de R\$ 119.589,00 (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais); III. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 30 de novembro de 2015.


João Batista de Castro Júnior

Juiz Federal titular da 1ª Vara

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista